

**PROCESSO:** PIMB 4746/2020

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 855388**

**OBJETO:** Contratação de serviços de execução de manutenção, pavimentação e drenagem, sob demanda, das vias internas de acesso no Porto Organizado de Imbituba com fornecimento de mão de obra, material pétreo e asfáltico e equipamentos.

## **DECISÃO**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2020, que tem por objeto a contratação de serviços de execução de manutenção, pavimentação e drenagem, sob demanda, das vias internas de acesso no Porto Organizado de Imbituba com fornecimento de mão de obra, material pétreo e asfáltico e equipamentos, interposta pela empresa **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 12.218.083/0001-79.

#### **1. Do Juízo de conhecimento da impugnação**

A impugnação da empresa **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA** foi encaminhada via e-mail em 22 de fevereiro de 2021, portanto, tempestivamente.

#### **2. Do pedido**

Em suma, alega a impugnante que:

[...] o edital de licitação em estudo exige da empresa licitante “**comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, estando tal exigência entabulada na alínea “III”, do item 6.5.4 do documento de abertura da licitação.**

Ainda, adverte o mesmo dispositivo que em tal ou tais documentos deverá constar “**que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características:**

**a. Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de pavimentação asfáltica, com área, no mínimo, igual a 800 m<sup>3</sup> ou 16.000,00 m<sup>2</sup> (correspondente a 50% do item 5.3 da Planilha Orçamentária);”**

No entanto, não há previsão na legislação para que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas ou prazos máximos, razão pela qual se propõe a presente impugnação.

Expostas as suas razões, a empresa requer que:

1) seja recebida e conhecida a impugnação, para, em relação ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2021, excluir a parte final do subitem “6.5.4”, particularmente no que tange à expressão “com as seguintes características”, bem como a sua alínea “a”, que mantém a seguinte redação: “Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de pavimentação asfáltica, com área, no mínimo, igual a 800 m<sup>3</sup> ou 16.000,00 m<sup>2</sup> (correspondente a 50% do item 5.3 da Planilha Orçamentária)”.

Foi solicitado Parecer Jurídico e Parecer Técnico do Setor de Engenharia e Infra Estruturada da SCPAR Porto de Imbituba, os quais fundamentam este julgamento.

### 3. Do mérito

De início, destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo do Estado de Santa Catarina, em seus processos licitatórios segue os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016. A Lei Federal n 8.666/93 nem mesmo é aplicada subsidiariamente, não sendo fonte de direito para regularidade do certame impugnado.

O Regulamento de Licitações e Contratos, o qual é fonte normativa direta na regulamentação do certame, dispõe em seu Artigo 77:

Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

Nos termos deste Artigo, o Edital poderá definir os percentuais mínimos, e que sejam de parcela significativa do objeto.

Expressamente, não consta o percentual mínimo, porém a jurisprudência contemporânea autoriza que as Entidades Licitantes exijam, ao menos, 50% do valor do objeto, nos casos de atestados de capacidade técnica.

A Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados:

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifado)**

Nos termos que já foi decidido pelo Tribunal de Contas da União, é **indevido** “**exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação**”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Conforme entendimento do Departamento Jurídico desta Estatal, numa interpretação residual, a conclusão é que até 50% do objeto não haveria necessidade de uma justificativa maior, sendo suficiente somente a previsão em Edital.

Destarte, a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos desta Entidade está em perfeita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Portanto, fato é que a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional solicitada no Edital não é exigência obrigatória perante a Lei, tampouco proibida, como resta demonstrado.

Em que pese a fundamentação apresentada até então demonstrar a correta interpretação da legislação pelo Edital em questão, não obrigando necessariamente que se proceda a alteração do instrumento convocatório, a área técnica responsável pela contratação, Departamento de Engenharia, em seu parecer, fazendo uma reanálise estritamente técnica das condições previstas no Termo de Referência e considerando a natureza do serviço e seu grau de complexidade, sugeriu a retificação das exigências de qualificação técnica, retirando-se a necessidade de comprovação de quantitativo mínimo para atendimento do item 6.5.4, III, porém, mantendo-se a exigência de comprovação de que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com características definidas, da seguinte forma:

No item 6.5.4, III, do Edital, onde se lê:

*III. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características:*

*a. Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de pavimentação asfáltica, com área, no mínimo, igual a 800 m<sup>3</sup> ou 16.000,00 m<sup>2</sup> (correspondente a 50% do item 5.3 da Planilha Orçamentária);*

Leia-se:

*III. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características:*

*a. Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de pavimentação asfáltica.*

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito manifestados pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 051/2021, páginas 230 a 233 do processo, e na manifestação da área técnica, Departamento de Engenharia, páginas 226 e 227.

#### 4. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, procedendo-se a retificação do Edital na forma sugerida pela área técnica desta Estatal.

Notifique-se a licitante a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**Fábio dos Santos Riera**  
Diretor Presidente  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.